RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, AJ & TDA HOLDING E
PARTICIPAÇÕES LTDA, A&L ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, OUROPPEL
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA, RIO BRANCO HOLDING E
PARTICIPAÇÕES LTDA E TDA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL LTDA
("GRUPO ANIN").



Processo nº 1000203-38.2023.8.26.0260 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ



SUMÁRIO

1.	Consi	DERAÇÕES INICIAIS	05
	1.1.	APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO PELAS RECUPERANDAS	05
2.	SÍNTESE	DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 5	54 DA
Lri	₹		10
	2.1.	DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)	10
	2.2.	Dos meios de recuperação (art. 53, I)	10
	2.3.	Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)	12
	2.4.	Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)	13
		2.4.1. Do Laudo Econômico-Financeiro – Demonstração de Viabilidade	13
		2.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens	14
	2.5.	DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 54))	17
3.	RELAC	ÇÃO DE CREDORES.	19



4.	DESC	RIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ	20
	4.1.	Disposições Gerais	20
	4.2.	DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	22
		4.2.1. Classe I – Credores Trabalhistas – Item 7.1 do PRJ	22
		4.2.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL – ITEM 7.2 DO PRJ	25
		4.2.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – ITEM 7.3 DO PRJ E CLASSE IV – ME/EPP – ITEM 7.4 DO PRJ	25
	4.3.	CREDORES ADERENTES.	25
	4.4.	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS	26
	4.5.	Créditos Ilíquidos e Créditos Retardatários	26
	4.6.	AMORTIZAÇÃO ACELERADA	27
	4.7.	DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO	28
	4.8.	DA PREVISÃO GENÉRICA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS	29
	4.9.	DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DOS GARANTIDORES	30
5.	Análi	SE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS	33
	5.1.	Demonstrativo de Fluxo de Caixa.	33



6.	Conc	CLUSÕES	40
	6.1.	INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS INEFICAZES OU CONFLITANTES COM A LRE OU COM A JURISPRUDÊNCIA	.40
	6.2.	Análise das projeções e fluxos de pagamento	45

R D D Z ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Apresentação de Plano Único pelas Recuperandas

As Recuperandas apresentaram às fls. 2230/2324 um único Plano de Recuperação Judicial para as 6 (seis) empresas requerentes do procedimento recuperacional, indicando as propostas de pagamento do passivo consolidado do grupo recuperando. Nota-se inclusive que as Recuperandas indicam que a relação de credores levada em consideração para a apresentação das propostas é a que foi apresentada de forma consolidada em seu pedido inicial.

Ao deferir a consolidação processual, a r. decisão de deferimento do processamento do pedido recuperacional (fls. 800/806) estabeleceu que "o deferimento da consolidação substancial e suas implicações, quais sejam: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única, ficará condicionado à demonstração, pelas requerentes, da necessidade e dos benefícios da medida, bem como da análise pela administradora judicial, e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, em que medida poderão ser prejudicados. Por fim, ficará a critério do juízo decidir se a consolidação substancial será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia" (grifo nosso).

Isto é, cabe às Recuperandas demonstrarem por meio de documentos a existência dos requisitos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/05 para que sejam analisados por esta auxiliar, possibilitando a apresentação de parecer sobre os elementos existentes no presente caso.

Oportuno notar, nesse aspecto, que a <u>consolidação substancial</u> deverá ocorrer apenas em situações excepcionais. Ela estará caracterizada tão somente nas hipóteses em que ocorra a confusão de ativos e passivos dos devedores e o desrespeito à preservação das personalidades jurídicas destes como centros de interesses autônomos, circunstância que reflete também na visibilidade unificada das devedoras perante os credores.

Neste caso, os ativos e passivos devem ser consolidados como se fossem de um só devedor (art. 69-K), com uma única lista de credores, um único plano, e uma única assembleia com quóruns de instalação e votação também unificados (art. 69-L).

Portanto, a <u>consolidação substancial</u> é uma <u>medida excepcional</u>, a ser reconhecida pelo juízo recuperacional quando presentes determinados requisitos legais (modalidade obrigatória), ou pelos credores em Assembleia Geral (modalidade facultativa).

No caso da consolidação substancial, há um desrespeito às normas legais ² e contábeis sobre a separação de patrimônios, ³ estando presentes sinergia e aglutinação tão complexas entre as sociedades que se torna inviável sua individualização. Neste caso, o passivo e o ativo passa a ser visto como único.

¹ CEREZETTI, Sheila C. Neder, SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro. A silenciosa "consolidação" da consolidação substancial, Revista do Advogado. São Paulo, ano XXXVI, n. 131, out. 2016.

² O Código Civil dispõe quanto à autonomia patrimonial: Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

³ O conceito de contabilidade verificado na doutrina especializada referenda esse raciocínio: "Contabilidade é uma ciência que possibilita, por meio de suas técnicas, o controle permanente do Patrimônio das empresas". (RIBEIRO, O. M. Contabilidade Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013). Ainda: "Contabilidade é a ciência que estuda e controla o patrimônio das entidades, mediante o registro, a demonstração expositiva e a interpretação dos fatos nele ocorridos, com o fim de oferecer informações sobre

Nesse sentido, explica a professora Sheila Neder Cerezetti⁴: "em linhas gerais, esta segunda modalidade consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedora teria gerado um específico passivo. Mas, se a consolidação processual entre sociedades de grupo societário praticamente confere apenas vantagens aos envolvidos, <u>a substancial deve ser vista com muita cautela</u>. <u>Ela é medida absolutamente excepcional, pois permite o tratamento dos devedores, ainda que usualmente de maneira momentânea e para os fins da reestruturação, como se fossem titulares de um único patrimônio e de um mesmo passivo</u>. A excepcionalidade da consolidação substancial justifica-se devido ao fato de que, muito embora agrupadas, as sociedades devedoras caracterizam-se como entes com personalidade jurídica e patrimônio autônomos" (grifo nosso).

Em razão de tal excepcionalidade, o legislador determinou que, para que o juiz possa impor a consolidação substancial, é preciso que estejam presentes os seguintes requisitos: a interconexão e confusão entre os patrimônios das devedoras – e, mais do que isso, é preciso entender se não é possível identificar a titularidade de ativos ou passivos sem que precise dispender tempo ou recursos excessivos – e, ao menos, duas das quatro situações descritas nos incisos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/05.

A doutrina adota como norte normativo da criação da consolidação substancial obrigatória as características da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, Código Civil): embora os institutos não se confundam, o direito concursal se vale das hipóteses ventiladas

sua composição e variação, bem como sobre o resultado econômico decorrente da gestão da riqueza patrimonial". (FRANCO, Hilário. Contabilidade geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 1998).

⁴ O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005. Coordenação João Pedro Scalzilli, Joice Ruiz Bernier. São Paulo Almedina, 2022. Vários autores. Pág. 380

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER, protocolado em 31/05/2023 às 20:20, sob o número W1RJ23700133910 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000203-38.2023.8.26.0260 e código nAJJJXm.

pela norma como justificadoras do afastamento temporário da personalidade jurídica devido ao seu abuso, quais sejam, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.⁵

O fator chave que determinará a obrigatoriedade de reconhecimento da consolidação substancial, portanto, reside na constatação do abuso das personalidades jurídicas entre os postulantes da recuperação judicial. Ainda que presentes os elementos elencados nos incisos I a IV do art. 69-J da LRE, não estará configurada, por si só, a hipótese de consolidação substancial, exceto se houver o desrespeito à autonomia patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo.

Feitas estas considerações, esclarece a Administradora Judicial inicialmente que não localizou no Plano apresentado a indicação da existência dos elementos para a apuração de consolidação substancial entre as empresas.

Em tratativas com as Recuperandas a respeito do tema, foram encaminhados recentemente alguns documentos e informações, no intuito de demonstrar a existência de confusão patrimonial e caixa único entre as devedoras.

No entanto, ainda que identificados elementos de sinergia entre as empresas Recuperandas e fluxos financeiros interligados, esta auxiliar, até a conclusão deste relatório, não obteve dados suficientes referentes às 6 (seis) empresas que atendam aos requisitos para a configuração da excepcional medida, previstos no art. 69-J, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual foram solicitados informações e documentos adicionais que para tal finalidade.

8

⁵ CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: o Indispensável Encontro entre Direitos Societários, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti. Processo Societário. Vol. II, São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Diante desse cenário, entende esta Administradora Judicial que, notadamente por se tratar de medida excepcional, **não é possível, com base nos elementos conhecidos até então, concluir pela existência dos requisitos legais necessários ao reconhecimento judicial do processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial**, especialmente porque não foi possível identificar, *neste momento*, a situação de nítida interconexão e confusão patrimonial entre as Recuperandas, como exige o dispositivo legal (art. 69-J, *caput*, LRE).

Ressalva que, uma vez obtidos tais elementos, notadamente a partir da <u>demonstração</u>, <u>pelas requerentes</u>, <u>da necessidade e dos benefícios da</u> <u>medida</u>, tal como determinado por esse D. Juízo, a respectiva análise será realizada e apresentada nos autos pela auxiliar, sem prejuízo da hipótese, ainda, de deliberação pelos credores em Assembleia pela consolidação substancial voluntária.

Diante desse cenário e da existência, neste momento, apenas da consolidação processual em favor das Recuperandas, ressalta esta Administradora Judicial não ter sido apresentada proposta individualizada (além de laudo de viabilidade econômica individualizado por recuperanda), como determina o art. 69-I, § 1°6, da LRE.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

9

⁶ Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

^{§ 1}º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

2.1. Da tempestividade do plano (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial ("Plano" ou "PRJ"), acostado às fls. 2230/2324 dos autos, foi **tempestivamente** apresentado pela Recuperanda em 20 de abril de 2023, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05).

2.2. Dos meios de recuperação (art. 53, I)

Como meio de recuperação o Plano prevê a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos concursais, consoante previsto no artigo 50, I da LRE e nos termos da proposta de pagamento aos credores, que será abordada em tópico específico.

Apontam as recuperandas no item 5 do Plano apresentado que "haverá dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial dos valores devidos (aplicação de deságio), assim como as Recuperandas poderão arrendar e realizar locação dos seus imóveis, como forma de cumprir os compromissos honrados perantes os credores, além, claro, da utilização das medidas legais previstas no art. 50, da LFRE. Além disso, o Grupo Anin buscará a recuperação de créditos em seu favor, também como mecanismo de superação da situação de crise econômico-financeira, especialmente os seus créditos detidos em face do Grupo Ondunorte e medida indenizatória contra a empresa Metal Service".

Nota-se que consta no item 1.2.1, de forma não especifica, a possibilidade de as recuperandas realizarem "a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano", dispensando autorização judicial para tanto, bem como a possibilidade de dispor de bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia.

No que se refere à dispensa de autorização legal, entende esta auxiliar que deverá ser declarada a ineficácia de tal disposição, já que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Referido item 1.2.1 ainda determina que "é medida essencial o imediato desbloqueio dos bens e ativos integrantes do estoque das Recuperandas, na hipótese de eventuais constrições/penhoras. Também se caracterizam como ativos circulantes essenciais os recebíveis das Recuperandas. Dessa forma, a plena gerência e fruição dos recebíveis das Recuperandas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial constitui um dos elementos basilares para manutenção das suas atividades".

Ressalta-se que a análise sobre a essencialidade de recebíveis e ativos circulantes para a atividade das devedoras cabe exclusivamente ao d. Juízo da Recuperação Judicial, como determina o art.6°, § 7°-B, devendo ser respeitadas as eventuais garantias fiduciárias vinculadas aos referidos ativos das Recuperandas, como dispõe o art. 49, § 3°, da LRE.

recuperação".

Foi destacado ainda que "os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integrarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de

Além disso, há previsão no item 13, de forma não específica, sobre a possibilidade de constituição de UPI (Unidade Produtiva Isolada) para alienação (fls. 2275/2279), frisando que se dará conforme art. 60 c/c 142, da LRE, bem como que "os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens" e que "o adquirente não sucederá as Recuperandas em qualquer de suas constrições, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e as Recuperandas".

Contudo, apenas constam expressas a possibilidade de uso de tais meios de recuperação, não havendo qualquer disposição específica sobre sua aplicação neste momento.

2.3. Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)

O Plano expõe no item 2 que, apesar da crise enfrentada, as Recuperandas acreditam ser transitória a atual situação deficitária, uma vez que estão sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, e, principalmente, a redução da dependência de capital giro, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez e reconhecimento conquistado pelo Grupo Recuperando contribuam para a efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica dada pela LRE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER, protocolado em 31/05/2023 às 20:20, sob o número W1RJ23700133910 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000203-38.2023.8.26.0260 e código nAJJJXm.

O PRJ traça projeções que envolvem previsões para os primeiros anos de soerguimento, como o aumento de 5% (cinco por cento) de sua receita nos primeiros 5 (cinco) anos, despesas fixas na ordem de 18% (dezoito por cento) da receita, despesas variáveis no patamar de 76% (setenta e seis por cento) da receita e despesas financeiras estabilizadas em 2% (dois por cento) da receita. Em suma, segundo o PRJ, estimase que a adoção de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a capacidade operacional das Recuperandas, contribuirão para a melhoria da geração de caixa e de capacidade de pagamento das devedoras.

2.4. Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano apresentado pelas Recuperandas contém como Anexo I o "Laudo de Avaliação de Bens e Ativos" e o "Fluxo de Caixa Projetado", dispostos às fls. 2287/2324, sendo o Laudo de Avaliação de Ativos elaborado por GESTÃO CONTABILIDADE EMPRESARIAL, subscrito por Caetano Messias Filho (CRC SP 133867), e o Fluxo de Caixa subscrito por Elaine Gomes Rocha Desiderio, CRC 015016.

2.4.1. Do Laudo Econômico-Financeiro – Demonstração de Viabilidade

Segundo informado, o fluxo de projeção de caixa existente para pagamento do Plano, constante do Anexo I, foi elaborado a partir da relação consolidada de credores inicialmente apresentada pelas próprias devedoras quando da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, necessário esclarecer que, posteriormente, às fls. 905/928, as devedoras apresentaram relação individual de credores, o qual apontava um passivo de R\$ 294.384.430,28 (duzentos e noventa e quatro milhões trezentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais

e vinte e oito centavos), sendo certo que recentemente se encerrou a fase de verificação dos créditos (art. 7°, § 2° da LRE), cuja conclusão resultou em alterações nos quadros de credores de cada Recuperanda, como foi devidamente apresentado e detalhado pela Administração Judicial às fls. 2446/2687.

O laudo apresenta projeções de resultados para os 15 (quinze) anos compreendidos no Plano de Recuperação Judicial para a quitação do passivo concursal, especificamente no que tange às entradas em caixa, despesas fixas e variáveis, despesas financeiras e saldo de caixa.

As análises das projeções constantes do laudo de viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

2.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens

O Laudo de Avaliação de Bens de fls. 2288/2321, assinado por contador, indica a existência de ativos divididos nos seguintes grupos:

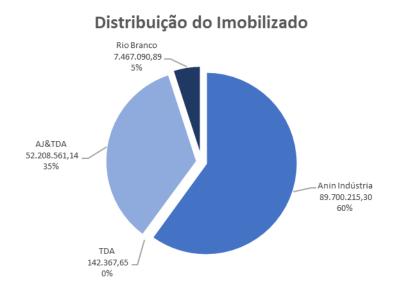
- (i) "Participações Societárias" detidas pela Recuperanda Rio Branco Holding e Participações Ltda, composto por Econordeste, Unir Ind. Com. Ltda e Lençóis Distribuidora Ltda, avaliados por valor histórico contábil de R\$ 2.023.309,02 (dois milhões vinte três mil trezentos e nove reais e dois centavos);
- (ii) "Informática", composto por computadores, servidores, monitores, impressoras, aparelhos de telefone, dentre outros equipamentos, detidos por ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda e TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda, avaliados por valor global e histórico contábil de R\$ 50.832,12 (cinquenta mil oitocentos e trinta e dois reais e doze centavos);

14

- (iii) "Ferramentas", composto por furadeiras, rosqueadeiras, serras, esmerilhadeiras, dentre outros equipamentos, de titularidade da ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda e avaliados por valor histórico contábil de R\$ 11.188,93 (onze mil cento e oitenta e oito reais e noventa e três reais);
- (iv) "Máquinas e equipamentos", composto por máquinas de fabricação de papel, rotor, prensas, fornos, usinas, dentre outros equipamentos, de propriedade de ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda, AJ & TDA Holding e Participações Ltda e Rio Branco Holding e Participações Ltda, avaliados em conjunto por valor histórico contábil de R\$ 140.270.154,77 (cento e quarenta milhões duzentos e setenta mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos);
- (v) "Móveis e utensílios", composto por televisores, cadeiras, roupeiros, mesas, dentre outros equipamentos, de titularidade da ANIN Indústria e Comércio de Papel Ltda e TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda, avaliados por valor global e histórico contábil de R\$ 141.827,13 (cento e quarenta e um mil oitocentos e vinte e sete reais e treze centavos); e
- (vi) "Veículos", composto por caminhões, carrocerias, veículos de passeio, cabines, reboques, equipamentos hidráulicos, empilhadeiras, dentro outros, detidos por TDA Comércio e Distribuição de Papel Ltda, AJ & TDA Holding e Participações Ltda e Rio Branco Holding e Participações Ltda e avaliados por valor total histórico contábil de R\$ 7.020.923,01 (sete milhões vinte mil novecentos e vinte e três reais e um centavo).

O valor total de avaliação dos bens móveis e imóveis é de **R\$ 147.494.925,96** (cento e quarenta e sete milhões quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e vinte e cinco mil e noventa e seis centavos), mais o intangível (participações societárias) que totalizam **R\$2.023.309,02** (dois milhões vinte e três mil trezentos e nove reais e dois centavos).





Destaca-se, entretanto, que a Administradora Judicial averiguou que há diferença de R\$ 40,4 milhões de bens móveis e imóveis declarados nos demonstrativos contábeis das Recuperandas e o apresentado no Plano de Recuperação Judicial, conforme demonstra-se no gráfico abaixo:



Destaca-se, por esse cenário, que o laudo apresentado pelas Recuperandas no PRJ, ao que verificado da documentação apresentada, não engloba a totalidade dos bens e ativos das empresas, conforme a previsão legal do artigo 53, III da Lei 11.101/2005, não contemplando, por exemplo, R\$ 3,2 milhões em máquinas e equipamentos da recuperanda ANIN Indústria.

Outrossim, conforme consta no Laudo de Avaliação de Bens do Grupo Recuperando, para fins de avaliação dos ativos imobilizados, foram utilizadas as seguintes premissas:

Para alcançar o objetivo deste trabalho, foram utilizados fatos históricos, informações contábeis, bem como informações e dados disponibilizados pelas Recuperandas e por seus funcionários, administradores, consultores e demais prestadores de serviço ("Dados e Informações"). Nenhum dos Dados e Informações fornecidos foram auditados ou tiveram sua veracidade investigados pela Gestão.

* Recorte de fl. 2289

Portanto, os ativos imobilizados das empresas Recuperandas tiveram a sua avaliação realizada de forma indireta, por profissional de contabilidade, razão pela qual não conta com elementos como registros fotográficos ou documentação dos bens.

2.5. Do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54)

Conforme será melhor exposto em tópico específico, o Plano prevê que para os "Credores Trabalhistas (Classe I), detentores de Créditos Sujeitos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores vigentes, inclusive os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, até o limite máximo de 150 salários mínimos (cento e cinquenta), serão pagos na forma do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses após a data da publicação da decisão de

homologação do Plano de Recuperação Judicial, podendo, inclusive, ser estendido em até 2 (dois) anos, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário (...). Os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial".

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



3. RELAÇÃO DE CREDORES-CRÉDITOS DECLARADOS PELAS RECUPERANDAS

Na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 905/928 constam os créditos que as empresas entendem como sujeitos à Recuperação Judicial. O Grupo ANIN listou 299 credores, e apontou passivo concursal de R\$ 294.384.430,33 (duzentos e noventa quatro milhões trezentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e trinta e três centavos). ⁷

Passivo concursal

	Classe II	Classe III	Classe IV	Total
ANIN Indústria	1.743.733	206.752.206	1.592.440	210.088.379
AJ & TDA Holding	-	1.600.886	-	1.600.886
A&L Administração	-	3.300.000 -		3.300.000
Ouroppel	10.579	-	45.271	55.850
Rio Branco	-	42.266.736	-	42.266.736
TDA Comércio	113.119	36.872.260	87.200	37.072.579
Total	1.867.431	290.792.088	1.724.911	294.384.430





⁷ A relação de credores da Administradora Judicial foi recentemente apresentada, mas seu edital ainda pende de publicação.

4. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ

4.1. Disposições gerais

As medidas e condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas em questão estão previstas no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRE).

O plano deixa explícito em seu item 7 que "os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito relativos a Créditos Concursais, por ocasião da homologação do plano", bem como que "na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados".

Com relação à suspensão da publicidade dos protestos e apontamentos negativos, é importante ponderar que referida suspensão apenas ocorrerá em caso de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente novação dos créditos protestados, sendo certo que referida suspensão não abrange os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, tendo em vista que a novação ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano⁸.

⁸ Nesse sentido destaca-se: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL <u>HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS</u> PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

No que se referem aos novos créditos incluídos no quadro geral de credores, cuja previsão destaca a ausência de direito aos pagamentos eventualmente já realizados, ressaltamos que os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.

CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

^{1.} Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). D



4.2. Descrição das condições de pagamento por classe

As condições de pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial estão previstas no item 7 do PRJ, podendo ser resumidas ao quanto disposto no quadro abaixo:

Classe	Deságio	Correção e Juros	Carência	Amortização
I	Sem Info.	30% do CDI + juros de 1% a.a	Sem info.	Até 12 meses
III	90%	30% do CDI + juros de 1% a.a	22 meses	Em 15 anos
IV	90%	30% do CDI + juros de 1% a.a	22 meses	Em 15 anos

4.2.1. Classe I - Credores Trabalhistas - Item 7.1 do PRJ

Para esta classe de credores, o Plano prevê "a proposta aos Credores Trabalhistas (Classe I), detentores de Créditos Sujeitos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores vigentes, inclusive os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, até o limite máximo de 150 salários mínimos (cento e cinquenta), serão pagos na forma do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, podendo, inclusive, ser estendido em até 2 (dois) anos, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário.

ARUZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial".

Destaca-se inicialmente que a previsão contida no Plano não faz menção clara e expressa ao prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, não atendendo, portanto, ao quanto disposto no artigo 54, §1º da LRE.

Outrossim, nota-se que está prevista a possibilidade de estender o prazo de pagamento dos credores trabalhistas em até 2 (dois) anos, sem ter sido apresentado pelas Recuperandas o cumprimento <u>cumulativo</u> dos requisitos legais previstos no art. 54, § 2º da LRE, tais como: (i) apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (ii) aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (iii) garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Diante disso, a previsão de pagamento proposta não atende, salvo melhor juízo, aos requisitos do art. 54, § 2°, da LRE, já que não apresenta qualquer garantia e seu pagamento não abarca a integralidade dos créditos trabalhistas – uma vez que, aqueles que tenham valores superiores a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), terão a aplicação de deságio em seu saldo.

No tocante à previsão de pagamento dos credores trabalhistas que possuírem saldo de crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos na mesma forma que restou previsto para a Classe III, destaca-se que as Recuperandas pretendem, em verdade, criar uma subclasse de credores trabalhistas, impondo o pagamento do saldo em 15 (quinze) anos, como determinado para os quirografários.

ARUZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com relação à criação da subclasse, acredita-se que não há óbice para referida criação em planos de recuperação judicial, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. Contudo, é sabido que as normas referentes ao pagamento dos créditos trabalhistas são consideradas cogentes e, portanto, impossíveis de alteração, ainda que presente a vontade dos credores⁹.

Nesse sentido, a previsão de pagamento de referido saldo, salvo melhor juízo, viola o quanto determinado no art. 54, *caput*, da LRE, já que impõe aos credores trabalhistas o pagamento de seus créditos em prazo superior a 1 (um) ano, o que não pode ser suprimido pelo Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, no que se refere à previsão de que apenas após o trânsito em julgada da decisão que incluir ou majorar o crédito referido valor estará submetido ao plano, é importante pontuar que o art. 6°, §§ 1° a 3° não traz tal exigência, motivo pelo qual deve ser seguido o que consta no diploma legal.

⁹ Nesse sentido, destaca-se a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: "São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos para o trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declarase a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada" (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312313) (grifo nosso).

4.2.2. Classe II – Credores com garantia real – Item 7.2 do PRJ

As empresas não possuem em suas relações de credores créditos com garantia real. Entretanto, caso sejam reconhecidos créditos dessa natureza durante o processo de Recuperação Judicial, estabeleceu-se que a forma de pagamento será a mesma dos credores da Classe III.

4.2.3. Classe III – Credores quirografários – Item 7.3 do PRJ e Classe IV – ME/EPP – Item 7.4 do PRJ

O Plano prevê a mesma condição de pagamento para os credores das Classes III e IV, estipulando um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, com carência de 22 (vinte e dois) meses e pagamento em 15 anos. Prevê ainda que "os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo".

4.3. Credores Aderentes

O item 7.5 do Plano determina que os credores extraconcursais poderão aderir às condições de pagamento do Plano, desde que comuniquem por e-mail referida intenção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da homologação do Plano.

4.4. Atualização Monetária e Juros

O Plano prevê no item 8 que "para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial será utilizado 30% do Índice da Taxa dos Depósitos Interbancários - CDI", bem como juros de 1% (um por cento) ao ano, sendo a correção e juros aplicados "a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial".

4.5. Créditos Ilíquidos e Créditos Retardatários

O Plano prevê para todas as classes que os créditos que tiverem a inclusão e/ou majoração posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, sendo referidos créditos pagos a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito na recuperação judicial.

Da mesma forma, aqueles que vierem a ser reconhecidos em sede de habilitação de crédito posteriormente à homologação do PRJ, terão o prazo de pagamento iniciado apenas após o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão.

Neste ponto, para que não restem dúvidas, no entender desta auxiliar eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) deverão ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano (observando-se inclusive as datas de vencimentos), de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, e os encargos financeiros deverão incidir a partir da data da homologação do PRJ, nos mesmos termos propostos para o pagamento dos créditos que já estejam habilitados.

A RUZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Outrossim, como mencionado anteriormente, a Lei nº 11.101/05 não determina que se aguarde o trânsito em julgado para que o crédito possa se submeter ao plano.

4.6. Amortização acelerada

O item 10 do Plano informa que os "Credores Financeiros" e os "Credores Fornecedores" poderão "aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura de termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do Termo de Adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada em caso de recusa justificada pelas Recuperandas".

Dispõe ainda que serão considerados "Credores Financeiros" aqueles que destinarem novos recursos ou operações para as Recuperandas, bem como que "os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes às Recuperandas, o que deverá constar no termo de adesão".

Já os "Credores Fornecedores" são considerados "aqueles Credores cujo produto ou fornecedor possua relevância para as Recuperandas e que a interrupção ou necessidade de substituição implicar em prejuízos às atividades das empresas" e que possibilitem o pagamento de tais produtos em prazo superior a 15 dias e/ou com desconto de 5% no pagamento à vista.

Para referidos credores, o Plano prevê o pagamento sem qualquer desconto sobre o valor de face de seu crédito, recebendo o credor referido montante em até 90 (noventa) meses.

Como mencionado anteriormente, não há vedação à criação de subclasses no Plano, desde que constituídas com critérios objetivos. Ocorre que, verifica-se que a disposição sobre os Credores Financeiros não trata de forma específica e detalhada a forma de pagamento a ser aplicada à subsclasse indicada, deixando a critério dos contratos que serão firmados entre as partes a estipulação de cada condição de pagamento.

Neste ponto, ressalta a Administradora Judicial que tal previsão poderá gerar o vedado tratamento diferenciado de credores que se encontrem na mesma situação (classe x subclasse), motivo pelo qual, sem prejuízo de futuras adequações, deve ser considerada ineficaz.

Outrossim, sobre a possibilidade de compensação, entende a auxiliar ser necessário esclarecer que a compensação no cenário da recuperação judicial é admitida quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado <u>em momento anterior à propositura da recuperação judicial</u>.

4.7. Disposições sobre os procedimentos para o pagamento

O PRJ prevê no item 11 que os valores a serem pagos nos termos do Plano ocorrerão por meio de transferência direta de recursos, devendo os credores indicarem os dados da conta bancária via carta registrada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail tatiana@anin.ind.br (com comprovante de recebimento).

Na mesma cláusula o PRJ prevê que "não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 5 (cinco) Dias Úteis para efetuar o pagamento. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa das empresas".

Entende esta Administradora Judicial que a previsão do plano, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/05¹⁰.

4.8. Da previsão genérica de parcelamento de débitos fiscais

Embora o Plano em si não indique expressamente a forma como o passivo extraconcursal será satisfeito, no tocante à dívida tributária consta a previsão de que as Recuperandas "poderão optar por disponibilizar percentual do faturamento líquido mensal para adimplir e garantir as dívidas fiscais existentes, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial. As Recuperandas poderão utilizar a transação prevista nos termos da Lei nº 14.375/22 e respectiva regulamentação, visando equalizar o pagamento das dívidas fiscais com a atual capacidade financeira da Recuperanda, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, até o

¹⁰ Nesse sentido, encontra-se o AI nº 2034915-75.2022.8.26.0000, julgado em 16/08/2022, de relatoria do des. Ricardo Negrão, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça.

ARUZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

encerramento do processo de Recuperação Judicial. Ainda, poderão aderir ao parcelamento fiscal permitido pela LFRE para fins de equalização e pagamento de seu passivo fiscal".

Verifica-se que a projeção de fluxo de caixa apresentada para os 15 (quinze) anos previstos no Plano não traz dados objetivos sobre a forma de equalização do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, incluindo o passivo fiscal.

4.9. Da suspensão das ações em face dos garantidores e supressão das garantias

O item 12 do Plano de Recuperação Judicial dispõem que "exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios".

Referido item aponta ainda que "as execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão imediatamente liberadas", bem como impossibilitam que as demandas tenham prosseguimento contra os coobrigados ao estipular que "os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial".

30

Nota-se que o item 12 do Plano também estipula a suspensão da exigibilidade de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas, ao dispor que "aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97".

Os itens 9 e 16 do Plano vão na mesma linha sobre a suspensão da cobrança das garantias pelos credores, sendo indicado no item 16 que a decisão que homologar o Plano acaba "novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados".

Ocorre que a novação decorrente da homologação do Plano e concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

31

Dessa forma, mesmo que a cobrança do valor principal esteja suspensa pela aprovação do PRJ, e consequente novação da dívida da Recuperanda com o credor, eventual fiança ou aval permaneceria exigível, não podendo o plano suspender a pretensão creditícia do credor com o garantidor do crédito sem a sua aprovação.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

5. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica foram considerados, como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pelas Recuperandas no início e durante o procedimento, as projeções Fluxo de Caixa, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.

Conforme citado anteriormente, as Recuperandas apresentaram Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e Fluxo de Caixa Projetado elaborados, respectivamente, por GESTÃO CONTABILIDADE EMPRESARIAL, subscrito por Caetano Messias Filho (CRC SP 133867), e elaborado e assinado por Elaine Gomes Rocha Desiderio, CRC 015016. O laudo é elaborado para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

5.1. Demonstrativo de fluxo de caixa

O demonstrativo de fluxo de caixa apresentado no laudo anexo ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, expõe de maneira simplificada as principais fontes de entradas e saídas do caixa. O laudo econômico-financeiro presente no PRJ, utiliza método sintetizado de fluxo de caixa.

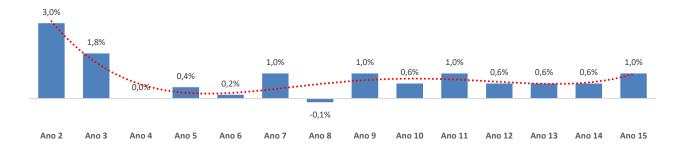
Conforme quadro abaixo, extraído do Fluxo de Caixa Projetado apresentado pelo Grupo ANIN (fl. 2323), as empresas projetam crescimento de 3% das entradas em caixa no segundo ano, após homologação do plano de recuperação judicial. Nos anos seguintes, as projeções demonstram variação abundante, chegando inclusive, a prever crescimento zero no ano 4. Destaca-se, entretanto, que o Grupo Recuperando não trouxe a conhecimento as premissas utilizadas para as projeções do fluxo de caixa, que preveem, ainda, estagnação dos ingressos de recursos financeiros.



	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
Crescimento das entradas (em %)		3,0%	1,8%	0,0%	0,4%	0,2%	1,0%	-0,1%
Total de entradas	371.331.848	382.472.000	389.356.000	389.368.000	391.120.000	391.707.000	395.624.000	395.031.000
Crescimento despesas variáveis (em %)		-0,2%	1,8%	0,0%	0,4%	0,1%	1,0%	-0,1%
DESPESAS VARIAVEIS	291.944.240	291.225.000	296.466.000	296.476.000	297.810.000	298.256.000	301.239.000	300.789.000

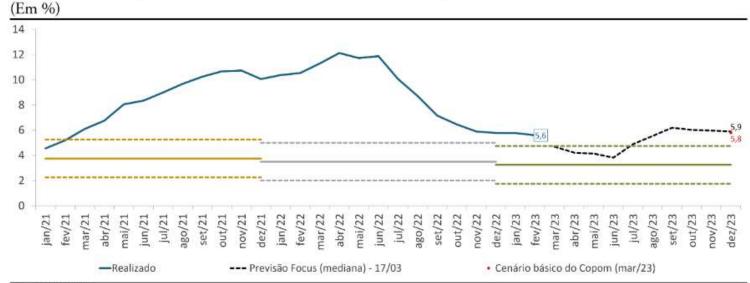
Apontaram as Recuperandas no item 9 do Plano que "as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento". Vale ressaltar que as projeções apresentadas de entradas no fluxo de caixa do Grupo ANIN não demonstram a elevação na demanda e no faturamento para os anos seguintes à aprovação do plano.

Evolução das Entradas em Caixa (%)



Os dados mostram que as Recuperandas previram, para o ano 2, em retração das despesas variáveis, ou seja, prevendo estagnação dos gastos diretamente vinculados a produção fabril (custos), possivelmente em decorrência da reorganização das empresas que estão sendo adotadas pelas devedoras. Vale ressaltar que as estimativas oficiais preveem crescimento inflacionário de 5,8% somente no ano de 2023.

IPCA: taxa de variação acumulada em doze meses e metas de inflação

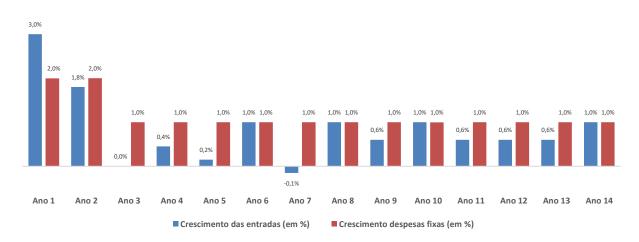


Fonte: IBGE; BCB.

Elaboração: Grupo de Conjuntura da Dimac/Ipea.

As Recuperandas estabeleceram na projeção, que as despesas fixas irão crescer em percentual superior aos recursos financeiros que entrarão em caixa:





Salvo melhor juízo, referida previsão implica um maior endividamento para os próximos anos, pelo crescimento maior das despesas quando comparado ao crescimento percentual dos valores que se esperam que entrem em caixa. O quadro abaixo evidencia a evolução das despesas fixas e financeiras, que constam no Laudo de Viabilidade Econômica do grupo recuperando:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
Crescimento despesas fixas (em %)		2,0%	2,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%
DESPESAS FIXAS	67.008.588	68.347.000	69.713.000	70.411.000	71.115.000	71.825.000	72.543.000	73.268.000
Crescimento despesas financeiras (em %)		0,01%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
DESPESAS FINANCEIRAS	8.067.423	8.068.000	8.068.000	8.068.000	8.068.000	8.068.000	8.068.000	8.068.000



Com relação às despesas financeiras, conforme projeção acima, o Grupo Recuperando estima em R\$ 8 milhões os desencaixes anuais a título de oneração financeira, sendo que, no ano de 2022, as Recuperandas incorreram em R\$ 31,2 milhões em despesas financeiras.

Com base nesses dados, extrai-se que as empresas almejam reduzir em 290% os encargos financeiros já no primeiro ano após a homologação do plano de recuperação judicial, possivelmente em decorrência das condições econômicas-financeiras previstas no plano, como o deságio de 90% (noventa por cento) dos créditos bancários.

Vale pontuar que as despesas financeiras do Grupo ANIN não são formadas apenas por juros de empréstimos, mas também pelos encargos que recaem sobre os descontos de duplicatas, os quais se nota dos documentos contábeis apresentados a esta auxiliar que as Recuperandas utilizam frequentemente, cenário que será, portanto, afetado, com menor utilização do instrumento de antecipações de duplicatas, alterando seu ciclo financeiro, apesar de as empresas preverem estagnação dos recursos que entrarão em caixa.

As empresas do Grupo ANIN, conforme balancetes de janeiro/2023 apresentados à Administradora Judicial, somavam passivo tributário na monta de R\$ 32,9 milhões. As despesas financeiras apresentadas no Plano, ao que tudo indica, não abarcam os juros advindos de eventual parcelamento tributário, bem como não demonstram de que forma será equalizado referido passivo.

O Grupo Recuperando prevê amortizações dos credores quirografários deste o primeiro ano da homologação do plano de recuperação judicial, possivelmente decorrente da média realizada para a hipótese de credores parceiros. Por isso, referida projeção conta com fatores sensivelmente incertos, pois dependerá do comportamento dos credores na deliberação do plano e futura opção de pagamento:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
FORNECEDOR COLABORATIVO	3.000.000	3.000.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000	1.000.000	1.000.000	0
AMORTIZAÇÃO RJ	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666
QUIROGRAFARIO I (-90%)	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333
QUIROGRAFARIO II (.0%)	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333

Outrossim, como mencionado no início deste relatório, as Recuperandas possivelmente levaram em consideração para o Fluxo de Caixa Projetado do Plano a relação de credores apresentada com o pedido recuperacional e não a relação posteriormente retificada pelas devedoras de fls. 905/928. Diante disso, os valores apresentados no fluxo de caixa pelas Recuperandas, a título de amortização dos quirografários, não está congruente com o quadro de credores concursais apresentado pelo Grupo ANIN, conforme abaixo resumido:

Passivo concursal

	Classe II	Classe III	Classe IV	Total
ANIN Indústria	1.743.733	206.752.206	1.592.440	210.088.379
AJ & TDA Holding	-	1.600.886	1.600.886 -	
A&L Administração	-	3.300.000 -		3.300.000
Ouroppel	10.579	-	45.271	55.850
Rio Branco	-	42.266.736	-	42.266.736
TDA Comércio	113.119	36.872.260	87.200	37.072.579
Total	1.867.431	290.792.088	1.724.911	294.384.430

Notou-se ainda que as Recuperandas não levaram em consideração as amortizações da Classe Trabalhista (Classe I) no primeiro ano do Fluxo de Caixa Projetado, o que está em desacordo com a proposta de pagamentos apresentada pelas devedoras, já que os valores devidos a título de natureza salarial deveriam ser adimplidos em até 12 meses a partir da homologação do plano.

Por fim, a Administradora Judicial observou existir inconsistência na somatória do saldo final da projeção do fluxo de caixa apresentado pelo Grupo Recuperando, conforme evidencia-se abaixo:



	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
FORNECEDOR COLABORATIVO	3.000.000	3.000.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000	1.000.000	1.000.000
AMORTIZAÇÃO RJ	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666	9.166.666
QUIROGRAFARIO I (-90%)	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333	833.333
QUIROGRAFARIO II (·0%)	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333	8.333.333
SALDO FINAL PRJ	2.665.333	2.942.333	3.246.333	2.960.333	3.391.333	3.607.333	3.739.333
SALDO FINAL VERDADEIRO	-7.855.069	2.665.334	2.942.334	3.246.334	2.960.334	3.391.334	3.607.334
DIFERENÇA	-5.189.736	-276.999	-303.999	286.001	-430.999	-215.999	-131.999

No Ano 1 as Recuperandas não levaram em consideração o déficit de R\$ 7,8 milhões em caixa, causado pela projeção equivocada dos pagamentos destinados aos quirografários, de modo que tal situação gerou diferença de R\$ 5,1 milhões no saldo de caixa apresentado.

O saldo negativo de caixa persiste até o Ano 7, reestabelecendo-se a partir do Ano 8, ou seja, segundo a projeção de fluxo de caixa apresentada, as Recuperandas trabalhariam 8 anos com saldo negativo em caixa.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



6. CONCLUSÕES

6.1. Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo¹¹:

A) A **cláusula 7.1**, com relação à previsão de pagamento do saldo de crédito trabalhista superior a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), dispondo que tal excedente será pago na forma prevista para a classe quirografária, extrapola o prazo de pagamento previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/05.

Cabe ponderar, contudo, o atual entendimento verificado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente ante o Enunciado XIII da do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, recentemente publicado, dispondo que *admite-se*, *no âmbito da*

¹¹ Nesse sentido: "Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ. Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convolação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)(g.n)

recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei. Esse entendimento também pode ser verificado em recentes julgados do E. TJSP (TJSP; Agravo de Instrumento 2028087-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2107351-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2032711-58.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).

Outrossim, referida cláusula, ao não prever o pagamento em até 30 (trinta) dias dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos

Outrossim, referida cláusula, ao não prever o pagamento em até 30 (trinta) dias dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos até 3 (três) meses antes do pedido recuperacional e limitados a 5 (cinco) salários mínimos), também viola o quanto determinado no art. 54, §1º da LRE. Viola também o §2º de referido diploma legal ao prever a possibilidade de extensão do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas em 2 (dois) anos, sem apresentar os requisitos acumulativos do § 2º do art. 54, da Lei nº 11.101/05.

Por fim, no que se refere à previsão de que os créditos incluídos ou majorados devem aguardar o trânsito em julgado, é importante pontuar que ao tratar do tema, o art. 6°, §§1°, 2° e 3° da LRE, 12 não traz como *condição* à habilitação do crédito o trânsito em julgado

 $^{^{12}}$ § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

^{§ 2}º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

^{§ 3}º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.



da sentença/decisão dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, pelo que referida cláusula deve ser declarada nula, valendo, nesse aspecto, o que consta dos dispositivos legais citados.

- B) As cláusulas 10 e 11, respectivamente, não apresentam a proposta de pagamento dos credores financeiros, prevendo que tais condições serão estipuladas nos contratos firmados entre as partes, e determinam que os credores que não apresentarem dados bancários no prazo estabelecido no Plano não terão seus créditos atualizados. No entendimento desta auxiliar, referidas cláusulas deverão ser declaradas nula, pois ferem o par conditio creditorum, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.

 Nota-se haver no plano distinção entre as condições estabelecidas para as opções colocadas aos credores parceiros, dirigidas de forma discriminada a credores fornecedores e credores bancários (instituições financeiras), todos estes integrantes das classes III e/ou IV. Consoante entendimento jurisprudencial, a criação de subclasses de credores colaboradores que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse e, ainda, que se estabeleçam critérios objetivos da admissão e sobre os benefícios que serão ofertados, a fim de evitar a violação ao princípio do "par conditio creditorum" 13 (grifamos), de modo que deve ser garantida a igualdade de condições aos credores de cada classe.
- C) A **cláusula 10** prevê a compensação de créditos existentes entre a Recuperanda e os credores financeiros: "podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes às Recuperandas, o que deverá constar no termo de adesão.

¹³ idem.

Entende a auxiliar ser cabível **a ressalva esclarecedora**, consoante entendimento jurisprudencial,¹⁴ de que a compensação o cenário da recuperação judicial é admitida quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial. Deverá, ainda, observar o deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, porquanto a novação deve ser aplicada indistintamente a todos os credores, bem como ser afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo dos demais credores.

D) As cláusulas 7, 9, 12 e 16 dispõem sobre a suspensão de protestos, ações e execuções em face das Recuperandas, de seus sócios e codevedores, a partir da aprovação e homologação do Plano, já que impossibilita que os credores possam prosseguir suas demandas em face dos coobrigados, impondo uma espécie de liberação das garantias prestadas pelas Recuperandas e seus coobrigados e garantidores, bem como a extensão da novação e exoneração de todas as obrigações relativas aos créditos concursais.

Nesse ponto, ressalta-se que, conforme a posição jurisprudencial recente do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação

aos coobrigados é legítima e oponível <u>apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, **não sendo eficaz** em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.</u>

Outrossim, o artigo 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Logo, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva do cumprimento das obrigações estabelecidas nele. Neste sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.¹⁵

¹⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2002646-90.2016.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 28/09/2016). TJSP; Agravo de Instrumento 2159038-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019. TJSP; Agravo de Instrumento 2132491-44.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018.
¹⁵ STJ. RESP nº 1.311.211 – MT (2012/0040377-1). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 05/06/2015.

Deste modo, esta Administradora Judicial entende ser prudente a suspensão dos efeitos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e também a baixa condicional de protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas à recuperação judicial, <u>desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no plano</u>, sob pena de decretação da falência e reestabelecimento da dívida anteriormente contraída, além de todos os apontamentos inicialmente suspensos.

- E) A cláusula 1.2.1 que traz previsões de autorização de venda e oneração de ativos, sem a necessária autorização judicial.

 Tal disposição deve ser tida por ineficaz, pois a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

 Referida cláusula também estipula que são bens essenciais à atividade das Recuperandas os recebíveis e ativos circulantes, devem ser ressaltados que dinheiro, em regra, não é considerado bem de capital, sendo de competência exclusiva do d. Juízo da Recuperação Judicial analisar a essencialidade de tais ativos frente ao caso concreto, devendo ainda ser respeitadas as propriedades fiduciárias dos credores sobre tais bens (artigos 6º, § 7º-B e 49, § 3º, da LRE).
- F) A cláusula 7, que traz previsão no sentido de que se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores ou reclassificados, estes serão pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos pagamentos eventualmente já realizados.
 Nesse aspecto, ressaltamos que os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.

6.2. Análise das projeções e fluxos de pagamento

Primeiramente, cabe esclarecer a premissa adotada para a análise ora apresentada: a análise da viabilidade econômica das Recuperandas cabe única e exclusivamente aos credores, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do plano. Consequentemente e no que toca à função desta auxiliar, a análise ora apresentada tem caráter eminentemente informativo, veiculando aos credores os dados que lhes permitam bem avaliar e concluir com base em sólidas informações.

À luz dessa proposição, destaca que o laudo de viabilidade econômico-financeira não apresenta as premissas que foram utilizadas, de modo que a origem de diversos recursos passa por premissas cujo detalhamento não é fornecido no plano e, consequentemente, pode, eventualmente, resultar em distorções em relação às informações e dados detalhados.

O principal impacto na demonstração de fluxo de caixa das Recuperandas ocorre pela falta de premissas claras na evolução das entradas em caixa, assim como na projeção das despesas fixas e variáveis, além das despesas financeiras não considerarem os juros sobre antecipações de duplicatas e eventual encargo para equalização do passivo tributário.

No mais, frisa-se, como dito, que as projeções financeiras do laudo econômico-financeiro não levam em conta os impactos inflacionários, o que pode significar a apresentação de um cenário não fidedigno com o que se observará nos fluxos de caixa futuros.



ENCERRAMENTO

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Responsável Técnica: Joice Ruiz Bernier